



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.721525/2016-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto IRPF - JUROS DE MORA
Recorrente DECIO PINHEIRO DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/120) apresentado em face do Acórdão nº 04-43.772, da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 84/91), que negou provimento à impugnação do

sujeito passivo ao auto de infração pelo qual se exige imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista.

Pela notificação de lançamento IRPF nº 2015/679531319402007 (fls. 16/26), é exigido do contribuinte diferença de imposto de renda, originado na omissão de R\$ 347.600,51 no valor recebido acumuladamente em virtude de ação trabalhista, bem como na dedução indevida, sobre o mesmo RRA, de R\$ 101.000,18 de contribuição à previdência oficial.

O lançamento foi impugnado parcialmente pelo sujeito passivo, que acatou a glosa da dedução à previdência oficial, mas insurgiu-se contra a suposta omissão de rendimentos, bem como contra a aplicação da multa de ofício.

O contribuinte apresentou em primeira instância administrativa argumentos que podem ser assim resumidos:

1. Os juros de mora recebidos em virtude de decisão judicial proferida m ação trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, constituem verba indenizatório e são isentos, conforme já decidiu o STJ em recurso repetitivo e o próprio CARF.

2. A verba intitulada "reflexo verbas deferidas a indenização tempo de serviço" tem natureza indenizatória e tanto os tribunais superiores como a Secretaria da Receita Federal já se manifestaram no sentido de que verbas com essa natureza não estão sujeitas à tributação.

3. Não deve ser aplicável a multa de ofício, conforme preceitua o enunciado nº 73 da Súmula CARF.

A DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o auto de infração.

O interessado tomou ciência da decisão de piso em 18/08/2017 (fl. 95) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 15/09/2017 (fls. 97/120).

Em sede recursal, o contribuinte reprisa os argumentos utilizados em primeira instância, aos quais adiciona um tópico para contestar a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclui sua petição pedindo, sucessivamente, que: seja reconhecida a inexigibilidade do IRPF sobre juros de mora decorrentes de decisão da justiça do trabalho e sobre a verba indenizatória mencionada; seja desconstituído o lançamento; seja exonerada a multa de ofício, já que o erro foi causado por informações prestadas erroneamente pela fonte pagadora; seja afastada incidência de juros de mora sobre a multa aplicada.

Neste Colegiado, o processo compôs lote sorteado em sessão pública para esta Relatora.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço parcialmente.

Com efeito, em sede recursal o contribuinte inova ao apresentar como matéria controvertida a discussão acerca da incidência do juros de mora sobre a multa de ofício, tema não tratado na impugnação e que, por isso mesmo, sobre o qual não se instaurou o litígio.

Nesse sentido é o que determina expressamente o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, as questões controvertidas nesse processo resumem-se à: incidência de imposto de renda sobre juros pagos em função de ação trabalhista; incidência de imposto de renda sobre a verba intitulada "reflexo verbas deferidas a indenização tempo de serviço"; aplicabilidade da multa de ofício.

Ocorre, entretanto, que o STF determinou que os órgãos administrativos se abstenham de julgar a questão da incidência do IRPF sobre juros moratórios até que sobrevenha nova orientação. Assim, existe óbice para a conclusão do julgamento do processo neste momento, o que impõe o seu sobrestamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado e converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF..

Dione Jesabel Wasilewski